



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000655-66.2002.815.0241

RELATOR: Exmo Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): Inácio Alves de Carvalho
ADVOGADO(S): Inácio Justino Maracajá
APELADO(S): Maria José Vasconcelos de Carvalho e outros
ADVOGADO(S): Alexandre Fernandes B. de Andrade

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA JULGADA IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PRELIMINAR ARGUIDA NA CONTESTAÇÃO – JULGAMENTO *CITRA PETITA* – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECONHECIMENTO *EX OFFICIO* – NULIDADE DA SENTENÇA E ATOS SUBSEQUENTES.

– Não tendo sido apreciada a preliminar de falsidade documental arguida na contestação, e rebatida na impugnação, resta incompleta a prestação jurisdicional de primeira instância, ante a configuração de julgamento *citra petita*, pelo que deve ser anulada a sentença.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **INÁCIO ALVES DE CARVALHO** em face da sentença (fls. 209/211) que julgou improcedente a **ação regressiva** por ele ajuizada contra **MARIA JOSÉ VASCONCELOS DE CARVALHO E OUTROS**, ora apelados, uma vez que o autor/apelante não prestou contas na qualidade de inventariante e, por conseguinte, deixou de provar a existência de créditos em seu favor.

Em síntese, o apelante aduz que somente quando se paga débitos do espólio com frutos próprios é que o inventariante está obrigado a prestar contas aos demais herdeiros. Assim sendo, sustenta que não há necessidade de prestação de contas e que faz jus ao ressarcimento porque as despesas foram pagas com recursos próprios, razões porque pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação (fls. 213/221).

Sem contrarrazões (fl. 227).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 239/240).

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, a sentença merece ser anulada.

Ocorre que não tendo sido apreciada a preliminar de falsidade documental arguida na contestação, e rebatida na impugnação, resta incompleta a prestação jurisdicional de primeira instância, devendo ser anulada a sentença, e todos atos subsequentes, ante a configuração de inadmissível julgamento *citra petita*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário.

(...)

(EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, **DJe 17/06/2013**)

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, **DJe 05/03/2013**)

[destaques de agora]

E, também, desta Corte:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. **JULGAMENTO CITRA PETITA.** EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **NULIDADE ABSOLUTA.** RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma citra petita o magistrado. - Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença citra petita.

(**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110445216001 - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - **julgado em 19/03/2013**)

RECURSO OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS SOBRE DIVERSAS VERBAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A DUAS DELAS. DECISÃO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º - A DO CPC.

(...)

- **A decisão que decide quem do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância.**

(**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110510647001 - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - **julgado em 15/03/2013**)

APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO APONTADO EXCESSO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA - SENTENÇA CITRA PETITA CASSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PREJUDICADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Se da forma como foi proferido o julgado, a prestação jurisdicional restar prejudicada, por não ser completa, pois o Magistrado não analisou e enfrentou todas as matérias apresentadas pelas partes, a sentença merece ser cassada.

(...)

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020110326978001 - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - **julgado em 14/03/2013**)

[em destaque]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ocorrência de julgamento *citra petita*, **ANULO EX OFFICIO A SENTENÇA E OS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES**, e determino o retorno dos autos para que outra sentença seja prolatada, desta vez analisando, de forma específica, todos os pedidos requeridos.

P. I.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator